PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ N° 76.970.318/0001-67
AV. ANTÔNIO VEIGA MARTINS, 80/82 – CEP 87670-000 – CENTRO

DIVISÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS

Em 14 de junho de 2024.

Ao Excelentíssimo Sr.,
DANILO RODRIGUES DE FIGUEIREDO
ASSESSOR JURÍDICO DESTE MUNICÍPIO

Encaminho a Vossa Excelência, processo para:

- REGISTRO DE PREÇOS PARA PROJETO MALETA LITERÁRIA, DE ACORDO COM A LEI N° 12.244 DE 24 DE MAIO DE 2010, ART 2° PARÁGRAFO ÚNICO E DA LDB - LEI N°9.394 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 ART 70, E ATENDENDO A LEI N° 10.639/03 SOBRE O ENSINO DA HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA E AFRICANA, ENVOLVENDO O LÚDICO, ARTÍSTICO E O CULTURAL, COM A AQUISIÇÃO DE LIVROS PARADIDÁTICOS DE HISTÓRIAS INFANTIS E INFANTO-JUVENIL EM CONSONÂNCIA COM A BNCC E TEMAS ABORDADOS COMO BULLYNG, AUTISMO, AFRICANIDADE, INCLUSÃO, SÓCIO EMOCIONAL, ACESSIBILIDADE, TECNOLOGIA, ETC.
- Solicito Parecer Jurídico com análise e atendimento a demanda.

Atenciosamente,

Renato Rafael Diogo Do Valle
DIRETOR

PARECER JURÍDICO

OBJETO: PARECER INICIAL.

Repartição: Departamento Municipal de Saúde.

EMENTA: REGISTRO DE PREÇOS PARA PROJETO MALETA LITERÁRIA, DE ACORDO COM A LEI Nº 12.244 DE 24 DE MAIO DE 2010, ART 2° PARÁGRAFO ÚNICO E DA LDB - LEI Nº9.394 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 ART 70, E ATENDENDO A LEI Nº 10.639/03 SOBRE O ENSINO DA HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA E AFRICANA, ENVOLVENDO O LÚDICO, ARTÍSTICO E O CULTURAL, COM A AQUISIÇÃO DE LIVROS PARADIDÁTICOS DE HISTÓRIAS INFANTIS E INFANTO-JUVENIL EM CONSONÂNCIA COM A BNCC E TEMAS ABORDADOS COMO BULLYNG, AUTISMO, AFRICANIDADE, INCLUSÃO, SÓCIO EMOCIONAL, ACESSIBILIDADE, TECNOLOGIA, ETC.

I - PRELIMINARMENTE

Antes de adentar na análise do caso, ressalva-se que este Assessor Jurídico está emitindo parecer jurídico em caráter excepcional nos termos do art. 15, inciso II, da Lei Municipal 1.116, de 14 de abril de 2020[1], tendo em vista que através da Portaria 064/2024 foi concedida a Procuradora Zeille Maria de Oliveira, Licença para tratamento de saúde de 01 (um) mês pelo período de 21/06/2024 à 19/07/2024.

II - DA ANÁLISE

Trata-se de solicitação de parecer jurídico solicitado por parte do Departamento Municipal de Licitação e Compras, deflagrado para análise, cujo o objeto é registro de preços para Projeto Maleta Literária, de acordo com a Lei nº 12.244 de 24 de maio de 2010, art 2° parágrafo único e da LDB - lei nº9.394 de 20 de dezembro de 1996 art 70, e atendendo a lei nº 10.639/03 sobre o ensino da história e cultura afro-brasileira e africana, envolvendo o lúdico, artístico e o cultural, com a aquisição de livros paradidáticos de histórias infantis e infanto-juvenil em consonância com a BNCC e temas abordados como bullyng, autismo, africanidade, inclusão, sócio emocional, acessibilidade, tecnologia, etc. Constam no processo administrativo físico:

I. Portaria de Nomeação de agentes de contratação;

II. Documento de Formalização de Demanda

1 *Art. 15 - A Assessoria Jurídica, dirigida pelo Assessor Jurídico, subordinada diretamente ao Procurador Jurídico, tem por objetivo as seguintes atribuições:*
(...)
II -Substituir na falta e impedimento do Procurador Jurídico;

III. Estudo Técnico Preliminar

IV. Termo de Referência

V. Documentação da pesquisa de preços

VI. Despacho de encaminhamento do Prefeito Municipal

VII. Parecer Contábil e Financeiro

VIII. Minuta do Edital e anexos

De se observar que todos os documentos acima se encontram encartados, todavia, não exatamente nesta ordem.

Importante asseverar, inicialmente, que compete à esta Procuradoria, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, realizar o controle prévio de legalidade do processo de contratação, pela análise da presença e da legalidade do conteúdo dos documentos essenciais para a realização da contratação pública, responsabilizando-se apenas o ordenador da despesa e os responsáveis pela contratação quanto à veracidade das informações contidas no processo, ressalvando, portanto, que todo procedimento deverá observar a legislação apontada no corpo deste parecer, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais.

No que tange à fase interna do processo de contratação, estão sendo aplicadas as disposições da Lei nº 14.133/2021.

O preço estabelecido para os serviços supra identificados, indicados pela administração pública é na ordem estimada de R$ 440.331,20 (quatrocentos e quarenta mil trezentos e trinta e um reais e vinte centavos) dentre os itens apresentados.

O termo de referência, se encontra segundo o art. 6º, inciso XXIII.

Tendo em conta a ausência de dados desarrazoáveis, nos limites dos conhecimentos deste órgão consultivo, é oportuno registrar que a descrição técnica dos itens que compõem a objeto da presente contratação é de responsabilidade exclusiva do(s) subscritor(es) do documento.

Atendo-se às peculiaridades do objeto da presente contratação, vislumbra-se que o termo de referência prevê o prazo e as condições da execução contratual, havendo regras claras para os licitantes. O prazo de vigência da ata, previsto no termo de referência, está de acordo com as disposições legais.

No termo de referência consta os recursos orçamentários destinados à despesa proveniente da contratação.

Quanto à fiscalização da contratação, evidenciada a relação de Gestor e Fiscais da contratação, devendo ser dado conhecimento deste à eles.

A justificativa constante no termo de referência é suficiente para demonstrar o interesse público da realização da presente contratação.

Verifica-se que o Termo de Referência atende de maneira suficiente aos requisitos legais, pois fornece subsídios claros para que possam os interessados em participar do processo licitatório.

Foi realizada estimativa de gastos com valores compatíveis ao praticados no mercado, para cada item descrito na cotação de preços apresentada, atendendo o art. 23, e incisos, entendendo suficientes as informações contidas no processo.

No tocante à escolha da modalidade pregão, através do Sistema de Registro de Preços, os fundamentos estão assentados em dois fatores: *I) a possibilidade jurídica de caracterização do objeto da licitação como um bem e serviço comum; e II) a necessidade de se contratar aquele que oferece o maior percentual de desconto sobre tabela de referência, dentro dos parâmetros objetivamente fixados no processo de licitação.*

Considerando-se que o presente certame adotou a formato eletrônico e tendo em vista que a regra é justamente essa, não há outras considerações a serem apontadas nesta rubrica, O critério de julgamento da licitação adotado é o maior percentual de desconto por item sobre a tabela de referência, por se tratar de aquisição de medicamentos e materiais de uso odontológico, que são itens divisíveis, sendo o quantitativo é de difícil averiguação, motivo pelo qual houve a necessidade de se concretizar o registro de preços.

A documentação exigida na minuta do edital está adequada ao objeto da contratação. Além disso, vislumbra-se que a exigência de habilitação técnica, conforme descrito no termo de referência, está adequada ao objeto da contratação.

No mais, verificam-se que foram preenchidos os requisitos essenciais determinados pela Lei nº. 14.133/21.

Percebe-se adequada a minuta da ata anexa ao edital, sendo que prevê as cláusulas essenciais dispostas no art. 92 da Lei nº. 14.133/21.

Por fim, compulsando os autos administrativos, verifica-se que o procedimento no que se refere ao Edital e seus Anexos se encontram dentro das exigências previstas na legislação, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade.

Desta forma, tendo em vista o teor exposto e pelo que dos autos consta, o referido processo licitatório encontra respaldado na Lei N° 14.133/21, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito.

Considerando as observações em destaque, opina esta Procuradoria Jurídica, pelo prosseguimento do feito.

É o parecer.

Inajá/PR, 02 de julho de 2024.

Danilo R. de Figueiredo
ASSESSOR JURÍDICO

Danilo Rodrigues de Figueiredo
Assessor Jurídico
OAB/PR 77.175